



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ**  
**ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br**

**Referência:** PROAD PR 5483/2025.

**Matéria:** Contratação regida pela Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade. Contratação da Doutora Ana Maria Rufino Gillies, para ministrar palestra no Evento *"Mudanças Climáticas, Diversidade e Impactos no Brasil"*. **Preço proposto de acordo com o ATO.CDEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 733, de 4/12/2007** (*Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso por Instrutoria*). **Autoriza a contratação e emissão de empenho.**

**Interessada:** Seção de Sustentabilidade

I. Considerando a realização do evento denominado **Mudanças Climáticas, Diversidade e Vulnerabilidades**, no dia 12/09/2025, na modalidade presencial, no Plenário Pedro Ribeiro Tavares, na cidade de Curitiba/PR; a Seção de Sustentabilidade requer a contratação de palestrante, nos termos discriminados abaixo:

<b>Instrutor</b>	Dra. Ana Maria Rufino Gillies
<b>Modalidade de execução do curso/evento</b>	Presencial
<b>Formação</b>	Doutorado
<b>Valor Hora/ aula</b>	R\$ 565,46
<b>Quantidade de horas</b>	2
<b>Valor Total</b>	R\$ 1.130,92

II. A razão da escolha da palestrante (*Doc. 13 e 17*) foi assim motivada:

*" (...) a escolha da formação por meio de instrutoria interna foi baseada no fato de revelar-se adequada à proposta considerando que atende o objetivo de sensibilização e capacitação do corpo funcional do TRT9 na temática do objetivo estratégico de promoção da sustentabilidade e do trabalho decente, em todas as suas dimensões (ambiental, social, econômica e cultural), bem como em todas as suas interseccionalidades e diversidades (equidade, raça e gênero), e pessoas em situação de vulnerabilidades, proporcionando acesso à profissional de reconhecimento nacional com investimento módico (...)"*

*(...) **Ana Maria Rufino Gillies:** Graduada em História pela Universidade Tuiuti do Paraná (1999), Mestrado (2002) e Doutorado (2010) em História pela Universidade Federal do Paraná. Foi professora do quadro permanente da rede estadual de Curitiba (Ensino Fundamental, Médio e EJA). Professora Adjunta no Curso de Graduação em História da UNICENTRO (campus Irati) entre 2012 e 2019, onde permanece ligada ao Programa de Pós-Graduação.*

*A partir de 2020, atua como professora de História das Artes Visuais no Curso de Artes Visuais da UNESPAR. Em fevereiro de 2025, assumiu a função de Diretora de Direitos Humanos junto a Pré-Reitoria de Políticas Estudantis e Direitos Humanos da UNESPAR. Membro do Grupo de Pesquisa em Arte, Cultura e Subjetividade GPACS, do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa em Artes GIPA da Unespar. Representante da UNESPAR, como membro do Comitê de Educação em Direitos Humanos da Secretaria de Justiça e Cidadania do Paraná. Projetos de pesquisa que tem foco em negros e negras na história, artes visuais e cinema, identidade e representação enquanto figuras e enquanto protagonistas (...)."*

III. Demonstrada, portanto, a previsão do art. 74, III, alínea 'f' e §3º<sup>1</sup> da Lei 14.133/2021, por comprovar a notória experiência e atuação profissional anterior e contemporânea da contratada, condizentes com a peculiaridade e a proposta do evento.

IV. No que concerne à justificativa do preço da palestra, em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º<sup>2</sup> da Instrução Normativa 65/2021 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, consta nos autos a proposta comercial (*doc. 8*), que considera a Tabela de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso vigente (*ATO.CDEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 733, de 4/12/2007*). O valor devido é calculado com base na hora-aula para o nível de **doutorado**, conforme documentação anexada aos autos.

V. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I<sup>3</sup>, da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único<sup>4</sup>, da mencionada Resolução.

VI. Em relação ao Termo de Referência, esta Ordenadoria da Despesa dispensa a sua apresentação, *em caráter excepcional*, por considerar que os documentos apresentados aos autos sintetizam as principais decisões e informações acerca da contratação, contendo os elementos essenciais e satisfazendo as previsões do art. 6, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 39 da Resolução 364/2023 do CSJT, tais como: *definição do objeto contratual, justificativas e requisitos da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, fiscalização, definição do valor e preços unitários referenciais*. A forma objetiva e sucinta que a unidade demandante apresenta as informações é suficiente e compatível a baixa complexidade e custo da contratação.

VII. Adequações orçamentárias juntadas nos documento 19 e 20 do Proad em epígrafe.

VIII. Designo os fiscais da futura contratação, indicados no documento 1, em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal

IX. Porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de notas de empenho nos valores de:

- R\$ 1.130,92, em favor do Dra. Ana Maria Rufino Gillies (CPF: 760.757.028-49)
- R\$ 226,18, referente à contribuição previdenciária/cota patronal

X. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

XI. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação ao gestor e fiscais indicadas.

Curitiba, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

**Luciano João Nogueira**

Ordenador da Despesa em substituição

---

<sup>1</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

<sup>2</sup> Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º:

[...]

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes da mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

<sup>3</sup> Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. [destacou-se]

<sup>4</sup> Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.